



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



MANIFESTAÇÃO PREGOEIRO QUANTO AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 3/2019

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 3/2019

Quanto ao recurso interposto pela empresa Stemme Telecomunicações do Brasil Ltda - CNPJ n. 10.625.917/0001-35, passo a discorrer quanto à admissibilidade e teor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto pela Licitante Stemme Telecomunicações do Brasil Ltda – CNPJ n. 10.625.917/0001-35

Trata-se de recurso apresentado, pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2019 – UASG n. 389177, cujo objeto é a contratação de uma Rede Privada de telecomunicações de longa distância de dados, voz e vídeo para uso do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) e operada por este Conselho de acordo com os termos do SLP (Serviço Limitado Privado) da ANATEL, sem qualquer tipo de compartilhamento com outros usuários, composta por rádios enlaces de micro-ondas, enlaces ópticos ou a combinação destas tecnologias, com a possibilidade de utilização da infraestrutura de telecomunicações existente.

Toda documentação referente a presente licitação, íntegra do Edital, recursos e demais documentos encontram-se apensados ao Processo n. 013/2019.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Lei 10.520/02, que regulamenta a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu regularmente pelo sistema *Comprasnet*, dentro do prazo, temos que a referida peça é tempestiva.

1.3 DA LEGITIMIDADE

A recorrente vem revestida de legitimidade para interposição do presente recurso por figurar como licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

1.4 DO INTERESSE

A recorrente demonstra a necessidade de apresentação da peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de ter sua pretensão atendida, caracterizado assim o interesse da parte no resultado final do certame licitatório referente ao Pregão



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



n. 3/2019.

1.5 DA MOTIVAÇÃO

A interposição do recurso é motivada pelo inconformismo de sua inabilitação, uma vez que, segundo a Recorrente esta foi inabilitada por não apresentar capacidade técnica mínima de 03 (três) anos em desatendimento ao item 7.9.3 do Edital.

2. DA ANÁLISE das alegações da licitante Recorrente

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

a) Analisando os autos e o teor dos argumentos da Recorrente, pondero abaixo:

a.1) Trata a inabilitação da Recorrente em face do não atendimento ao Item 7.9.3 do Edital ao **não comprovar através dos atestados apresentados a sua capacidade técnica** para realizar o objeto da Licitação, bem como **não atender à Instrução Normativa SEGES/MP n. 5/2017 no Anexo VII- A (item 10.6 alínea b).**

Ao primeiro ponto passo discorrer:

Conforme definição do TCU em seu Acórdão 3418/14 – Plenário, temos que:

“O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.”

Neste íterim, com fulcro no art. 43, §3º da Lei 8666/93, realizada diligência com requisição de avaliação à área Técnica de Tecnologia da Informação do CREMERJ quanto ao teor dos atestados apresentados para que esta Administração ao realizar a licitação pudesse habilitar a empresa observando-se os critérios legais e dentre eles o atendimento da Qualificação Técnica de Licitante por meio de Atestado de Capacidade que pudesse comprovar o desempenho de determinada atividade, conforme exigido no art. 30, II da Lei 8666/93.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Da avaliação da área técnica extraímos que os atestados apresentados pela empresa STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA referem-se a “**link de dados de internet** e não **link de dados dedicado, exclusivo e privado**”, portanto não hábeis a demonstrar a capacidade técnica da empresa de já haver executado o objeto da licitação do presente pregão.

a.2) Vemos ainda que a referida empresa não demonstrou conforme Instrução Normativa SEGES/MP n. 5/2017 atender ao item 7.9.3 ainda no que tange ao tempo, ainda que fossem considerados o somatório dos Atestados, conforme entendimento já pacificado pelo TCU:

- Acórdão 1636/07
- Acórdão 1694/07
- Acórdão 2150/08
- Acórdão 2939/10

Neste diapasão entendo que o recurso com base nos fundamentos apresentados pela Recorrente não devam ser providos.

3. DAS CONTRARRAZÕES

- a) A empresa Gigacom do Brasil LTDA – CNPJ n. 02.668.701/0001-29 apresentou as suas contrarrazões tempestivamente.
- b) Alega resumidamente que a empresa STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA não atendeu aos itens 7.9.3 do Edital e 20.3.1 do Termo de Referência, afirmando que a referida empresa não foi capaz de comprovar “experiência pretérita”.
- c) Alega ainda a necessidade de atendimento ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A íntegra das contrarrazões apresentadas pelas licitantes encontram-se disponíveis no portal Comprasnet e no *site* do Conselho Regional de Medicina do Estado Rio de Janeiro.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, avaliados e preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso encaminhado pela empresa STEMME TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA - CNPJ n.



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



10.625.917/0001-35, não o conheço e, portanto, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 8º, IV do Decreto 5450/05.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2019.

Carlos Eduardo Alves
Pregoeiro
CREMERJ